



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000459-95.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ADILSON MARTINIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000459-95.2025.8.26.0496
Agravante(s): Adilson Martiniano
Agravado(a)(s): Ministério Público
Origem: DEECRIM 6/ Ribeirão Preto
Voto nº 38901

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDULTO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. O agravante cumpre pena de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão por furto. Foi deferida progressão ao regime semiaberto em 28/08/2024. Em 18/12/2024, o pedido de progressão ao regime aberto foi indeferido por configurar progressão por salto. O agravante foi beneficiado com indulto da pena privativa de liberdade e encontra-se em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de progressão ao regime aberto é cabível, considerando o indulto concedido.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de progressão ao regime aberto foi indeferido por configurar progressão por salto, não sendo o tempo de permanência no regime semiaberto um requisito para a progressão.

4. Com o indulto da pena privativa de liberdade, a discussão sobre a progressão de regime torna-se prejudicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto torna prejudicada a discussão sobre progressão de regime. 2. A progressão por salto não é permitida sem o cumprimento dos requisitos legais.

Da decisão¹ que indeferiu a progressão ao regime aberto, o agravante recorreu² alegando fazer jus a concessão da progressão ao regime, pois o tempo de permanência no regime semiaberto não é requisito para a progressão.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ por ser declarado prejudicado o pedido.

É o relatório.

O ora agravante cumpre pena⁶ de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão por furto.

Foi deferida⁷ progressão ao regime semiaberto em 28/08/2024. Em 18/12/2024 foi indeferido pedido de progressão ao regime aberto, pois configuraria progressão por salto.

Compulsados os autos, verifico ter sido o agravante beneficiado com indulto da pena privativa de liberdade⁸, encontrando-se em liberdade⁹.

Desse modo, prejudicada a discussão sobre progressão de regime.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹ Folhas 26.

² Folhas 01.

³ Folhas 32.

⁴ Folhas 37.

⁵ Folhas 51

⁶ Folhas 11.

⁷ Folhas 05.

⁸ Folhas 236 dos autos 0008069-58.2024.8.26.0041.

⁹ Folhas 248 dos autos 0008069-58.2024.8.26.0041.